

Minuta  
PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia - PRDA, para o período 2020-2023.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 1º Esta lei institui o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia – PRDA, para o quadriênio 2020-2023, em cumprimento ao disposto no Capítulo IV, da Lei Complementar Nº 124, de 3 de janeiro de 2007, que estabeleceu na forma do art. 43, da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia- SUDAM.

Art. 2º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia – PRDA é o instrumento de planejamento regional que abrange a área de atuação da SUDAM, devendo observar as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e os atributos do Plano Plurianual Federal.

Art. 3º Para o período 2020-2023 é o objetivo do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia reduzir as desigualdades regionais.

CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia orienta a atuação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade, com vistas à redução das desigualdades regionais, conforme art.3º, III, da Constituição Federal de 1988;

Art. 5º Integram o Plano os seguintes anexos:

I- Anexo I- Documento de Referência.

II- Anexo II – Metas, Eixos Setoriais de Intervenção e seus Programas.

### III- Anexo III - Indicativo de Projetos-Ações.

Parágrafo único. Os projetos e ações constantes dos anexos II e III não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

## CAPÍTULO III

### DA GESTÃO DO PLANO

Art. 6º No âmbito do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia caberá a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional o monitoramento e a articulação intragovernamental do Governo Federal e ao Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia caberá o monitoramento e a articulação interfederativa.

Art. 7º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia será monitorado e avaliado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, conforme art. 14 da Lei Complementar Nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

## CAPÍTULO IV

### DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 8º A execução do plano será financiada pelas seguintes fontes de recursos:

- I- Orçamento Geral da União e dos Estados Amazônicos;
- II- Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);
- III- Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA);
- IV- Fundos constituídos pelos governos estaduais e municipais;
- V- Incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- VI- Programas de desenvolvimento de bancos públicos federais e estaduais, existentes ou que venham a ser criados;
- VII- Outras fontes de recursos nacionais e internacionais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.